

ILMO. SR. PREGOEIRO (GLEYLLSON FERNANDES DE OLIVEIRA) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA/CE.

RECURSO



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.03.22.1

MF PRODUÇÕES & LOCAÇÕES LTDA, sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o no. 26.722.490/0001-23, com sede na Rua Rocha Lima, 1420 – Aldeota, CEP 60135-285, Fortaleza/CE, neste ato representado por seu titular **MARCUS AURÉLIO CASTELO BRANCO FORTALEZA**, vem respeitosamente perante V.Sa. apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** nos autos da licitação em epígrafe, conforme adiante passa a expor e requerer.

DA TEMPESTIVIDADE

O item 18.1 do edital determina que uma vez admitido a intenção de recorrer, o recorrente terá a partir de então o prazo de três dias para apresentar as razões.

Considerando que no caso em tela conforme consignado na ata de sessão a manifestação da intenção de recorrer da licitante foi admitida no dia 05/04/2023 em face da ilegalidade da decisão que desclassificou a empresa ora recorrente, o protocolo das razões na presente data, 06/04/2023, é tempestivo.

DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO – DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA MF PRODUÇÕES & LOCAÇÕES EIRELI E CLASSIFICAÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA SCOSY EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS (AUSENCIA DE LOCAL ADEQUADO PARA ATENDIMENTO IMEDIATO DAS SSECRETARIAS

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, a empresa recorrente apresentou todos os documentos necessários à sua classificação, inclusive atestados de capacidade técnica comprovando sua qualificação nos termos do item 13.1., aliena "O", que solicita a comprovação de



aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, sendo está feita, mediante atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídica(s) de direito público ou privado.

No presente caso, a empresa Scosy apresentou atestados, mas não demonstrou as características com o objeto do certame, não comprovou a exigência de quantidades e prazos, violando a norma 13.1.O do edital.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua DESCLASSIFICAÇÃO, conforme precedente sobre o tema:

Corroborando, transcreve o entendimento dos tribunais sobre a falta da apresentação de atestado de capacidade técnica em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, senão veja:

APELAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRAÇÃO IMPUGNADO. INABILITAÇÃO DA AUTORA EM LICITAÇÃO. **CAPACIDADE TÉCNICA. ATESTADOS. Motivação do ato administrativo. Falta de qualificação técnica para a prestação dos serviços em características, quantidade e prazos compatíveis com o objeto da licitação. Os atestados não comprovam os itens de maior relevância. Competia ao licitante reunir certidões de acervo técnico, registradas pelo CREA, para demonstrar a capacidade. Ausência de comprovação de execução anterior de serviços em quantidade e prazos exigidos pelo edital. Os CATs apresentados por engenheiros da impetrante não são vinculados aos serviços atestados. Inadmissibilidade de transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, pois a capacidade técnico operacional não se confunde com a capacidade técnico profissional. A apelante não provou a capacidade técnica para a contratação. Inexistência de direito líquido e certo à habilitação. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10003200720208260075 SP 1000320-07.2020.8.26.0075, Relator: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 16/03/2021, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/03/2021).**

Diante do exposto, uma vez comprovado a falta da apresentação de documento necessário para a habilitação da empresa **SCOSY EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS**, requer a Vossa Senhoria a desclassificação da mencionada empresa e a classificação da empresa **MF PRODUÇÕES & LOCAÇÕES LTDA** que atendeu a todos os requisitos da habilitação contida no edital.

MF PRODUÇÕES E LOCAÇÕES

CNPJ: 26.722.490/0001-23

RUA ROCHA LIMA, 1420 - ALDEOTA - FORTALEZA/CE

CEP: 60.135-00 | FONE: (85) 3023.6366

E-MAIL: MFPRODUCESELOCACOES@GMAIL.COM



DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa ao poder público.

No presente caso, além de a empresa **SCOSY EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS** não ter apresentado a documentação necessária para sua habitação, a proposta mais vantajosa é da empresa ora recorrente, a qual apresentou toda a documentação necessária para sua habilitação, já tendo fornecido para o poder público situação semelhante ao solicitado no pregão.

Portanto, considerando que a empresa tende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe de todos os documentos necessários para sua habilitação, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata classificação em primeiro lugar e

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo;

Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão que classificou a empresa **SCOSY EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS** e desclassificou a empresa recorrente, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da aludida decisão, inclusive arrematação e adjudicação, por ser medida de direito.

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Fortaleza, 6 de abril de 2023.

MARCUS AURELIO CASTELO
BRANCO
FORTALEZA:50037218387

Assinado de forma digital por
MARCUS AURELIO CASTELO BRANCO
FORTALEZA:50037218387
Dados: 2023.04.06 17:38:33 -03'00'

MF PRODUÇÕES & LOCAÇÕES LTDA

MF PRODUÇÕES E LOCAÇÕES

CNPJ: 26.722.490/0001-23

RUA ROCHA LIMA, 1420 - ALDEOTA - FORTALEZA/CE

CEP: 60.135-00 | FONE: (85) 3023.6366

E-MAIL: MFPRODUCESELOCACOES@GMAIL.COM



ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA, ESTADO DO CEARÁ.

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.03.22.1

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **FRACISCA ELISABETH PINTO LOPES - ME**, inscrita no CNPJ sob nº 41.312.067/0001-49, com sede à Rua São Pedro, nº 382, Centro – CEP: 63.010-010 – Juazeiro do Norte – Ceará, vem, com o devido respeito, perante o Ilmo. Sr. Pregoeiro do Município de Barbalha/CE, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que julgou **HABILITADA** a empresa **STENIO PIERRE COSTA SILVA**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.027.121/0001-46, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I – DOS FATOS

Por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação, o Município de Barbalha – Ceará, promoveu licitação na modalidade “Pregão Eletrônico”, do tipo “Menor Preço por Lote”, objetivando o registro de preços para futura e eventual contratação de serviços a serem prestados no fornecimento de coffee break, coquetel, buffet, refeições tipo “quentinha”, kit de lanches dentre outros para atender às necessidades das diversas Secretarias.

Assim, interessada em participar do certame a empresa **FRACISCA ELISABETH PINTO LOPES - ME**, inscrita no CNPJ sob nº 41.312.067/0001-49, cadastrou sua proposta e documentos de habilitação para o mesmo, sendo classificada a etapa de lances, que teve como arrematante a empresa **STENIO PIERRE COSTA SILVA**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.027.121/0001-46.



Outrossim, tendo ocorrido a etapa de habilitação, teve seus documentos avaliados e julgada habilitada por esta Comissão Permanente de Licitação.

Lado outro, ocorre que a arrematante, não atende aos requisitos do Edital, no que se refere ao Item 7.0 Condições para participação e Item 13.0. Habilitação, sub item b) Cópia de inscrição Estadual.

II – DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

A interposição do presente recurso é tempestiva, considerando o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar recurso, conforme previsão editalícia no Item 18.1. A empresa recorrente não venceu o certame, portanto, evidencia o interesse recursal.

A peça de irrisignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua legitimidade.

Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

III – DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO, ITEM 7.4.1 DO EDITAL

O Edital é direto ao comunicar a exigência de que para participar do certame, o interessado deverá possuir instalações com condições para atendimento imediato das necessidades das secretarias contratantes, como também a necessidade do contato direto com a prestadora do serviço, vencedora e contratada, não terceiros, devido a natureza sensível do fornecimento de alimentos perecíveis.

A relevância e pertinência de tal exigência é mais que justificada, e é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta conforme art. 43 § 3º da Lei nº 8.666/93.



Após pesquisa na internet e visita ao local, constatamos que a STENIO DA CONSTA SILVA – ME, situada a rua Rui Barbosa 780, Limoeiro – Juazeiro do Norte – CE, não possui característica comercial (conforme foto em anexo).

IV – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA, ITEM 13.1 b)

O instrumento convocatório, no que concerne aos documentos necessários para habilitação em seu Item de nº 13.0. DA HABILITAÇÃO, lista os documentos necessários a participação do certame, a empresa participante está obrigada a apresentar todos os documentos listados, sob pena de inabilitação.

Dessa forma, em seu sub item 13.1. b), o edital exige a apresentação da *inscrição estadual*, documento este não apresentado pela arrematante STENIO DA CONSTA SILVA – ME, que apresentou sua *inscrição municipal*, haja visto não ser contribuinte do ICMS, sendo enquadrada como prestadora de serviço.

O art. 29 da Lei nº 8.666/93 dispõe sobre os documentos relativos à regularidade fiscal e trabalhista, a exigência referente ao item II é assim colocada: “*prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;*”

É visto que, a apresentação da *inscrição estadual ou municipal*, se dará de acordo com a atividade compatível e a natureza do objeto a ser contratado, no caso deste certame o registro de preços para futura e eventual contratação de serviços a serem prestados no fornecimento de coffee break, coquetel, buffet, refeições tipo “quentinha”, kit de lanches dentre outros para atender às necessidades das diversas Secretarias.

O Decreto de nº 24569 de 31 de julho de 1997, Consolida e regulamenta a legislação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, e dá outras providências. Vejamos o que este decreto regulamenta em relação ao objeto deste certame:



Em seu art. 2º dispõe sobre as hipóteses de incidência do ICMS, e logo em seu item 1º revela “as operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares”.

É admitida a arrematante STENIO DA CONSTA SILVA – ME a compra como consumidor final, mas não a revenda de mercadorias, sendo assim não contribuinte do ICMS, ou seja, não possuidor de cadastro de contribuinte relativo à esfera estadual, fato este que o impede de fornecer o objeto desta licitação, o que tem feito de forma irregular conforme tipifica o art. 1º da Lei nº 8.137 de dezembro de 1990.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que insere não só a administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Como bem colocado por Licínia Rossi em seu Manual de Direito Administrativo (2015, pág. 530), lê-se: “A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/93)”

Desta feita, considerando, portanto, que o edital do certame é o documento que rege as relações entre as partes, tratando-se de documento público que vincula a administração e a contratada, por isso seus termos assumem caráter obrigatório. Assumindo seus termos, devem aqueles que se submetem a tal procedimento, obedecer a todas as suas regras sem exceção e havendo descumprimento, o descumpridor deve ser punido de acordo com o que prevê o instrumento convocatório.

O art. 41 da Lei nº 8.666/93 deixa patente que a administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada, e havendo descumprimento, a descumpridora deve ser retirada pelo mecanismo adequado sem mais prejuízo a realização do processo.

De outra parte, a conduta voltada a aceitação de uma proposta que não atenda aos requisitos mínimos exigidos viola o princípio da ISONOMIA, que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório, art. 3º da Lei 8.666/93.



Em favor desta requerente, decidiu em 2019 a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte – Ceará, em questionamento similar a este, conforme arquivo em anexo.

V – DO PEDIDO


De sorte que, com fundamento nas razões precedentes aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja:

- a) Anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, desclassificando a proposta e declarando-se a empresa STENIO PIERRE CONSTA SILVA – ME, inabilitada para prosseguir no pleito.
- b) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que esta Comissão de Licitação, RECONSIDERE SUA DECISÃO e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o art. 109º da Lei 8.666/93, observando o disposto nos parágrafos 3º e 4º deste mesmo artigo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Juazeiro do Norte – CE, 11 de abril de 2023.


Francisca Elizabeth Pinto Lopes
Sócia Administradora
FRANCISCA ELIZABETH PINTO LOPES – ME
CNPJ 41.312.067/0001-49



**STENIO DA CONSTA SILVA – ME,
Rui Barbosa 780, Limoeiro – Juazeiro do Norte – CE**



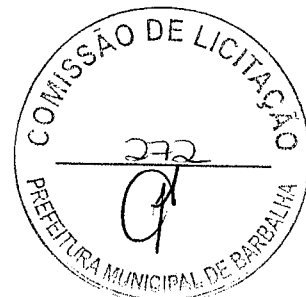


LUCIANO DANIEL
ADVOCACIA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Folha nº 39812

ILUSTRÍSSIMA SENHORA IVETE DE SÁ BARRETO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
JUAZEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ.

REF. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2019 – SESAU



RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO

FRANCISCA ELISABETH PINTO LOPES – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ. sob o nº 41.312.067/0001-49, com sede na Rua São Pedro nº 382, Centro, Juazeiro do Norte – CE, por seu advogado infra assinado, instrumento de mandato anexo, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante **STENIO PIERRE COSTA SILVA - ME**, apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

1 – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente dele veio a participar.

Sucedendo que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada de forma equivocada a empresa STENIO PIERRE COSTA SILVA - ME, ao arrepio das normas editalícias, conforme se vê adiante.



LUCIANO DANIEL
ADVOCACIA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Folha Nº 299/17



2 – DAS RAZÕES PARA REFORMA:

2.1. - DESCUMPRIMENTO DO ITEM 4.3.5 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

O Edital do referido processo, estabelece no item 4.3.5 que os documentos de habilitação exigidos, quando não contiverem prazo de validade expressamente determinado, não poderão ter suas datas de expedição superiores a 30 (trinta) dias anteriores à data de abertura da presente licitação.

Contudo, sobre tal item a licitante STENIO PIERRE COSTA SILVA – ME não atendeu ao citado dispositivo, pois apresentou documento com data de expedição muito superior aos 30 dias anteriores estipulados, sendo este: comprovante de situação cadastral (emitido na data de 18/02/2019 às 10:45).

O subitem 4.4 prevê a consequência ao não atendimento ao disposto no item 4.3, estabelece que o licitante que apresentar documento em desacordo com o disposto item será eliminado e não participará da fase subsequente do processo licitatório.

2.2. - DESCUMPRIMENTO DO ITEM 5.5 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

No referido item conforme artigo 6º da Lei nº. 10.520/2002 o prazo de validade da Proposta de Preços não pode ser inferior a 60 (sessenta) dias consecutivos da sessão de abertura desta licitação.

A empresa **STENIO PIERRE COSTA SILVA – ME** não acatou ao disposto em tal item, apresentando sua proposta com data de 27 de Agosto de 2019 e validade de somente 60 (sessenta) dias.

Considerando que a disputa ocorreu dia 29 de Agosto de 2019, com posterior encaminhamento da documentação após solicitação da Pregoeira, a proposta apresentada não oferece validade suficiente para o que exige o disposto item.



LUCIANO DANIEL
ADVOCAÇIA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Polo nº 40017

O item 5.8.1 estabelece que seja desclassificada a Proposta apresentada em desconformidade com este item 5.

2.3. - DESCUMPRIMENTO DO ITEM 6.6.2 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

Tal item exige que os proponentes devam apresentar cópia do Alvará de Vigilância Sanitária atualizado, sendo esse requisito mínimo de qualidade higiênico sanitária para a fabricação/produção/comercialização de gêneros alimentícios.

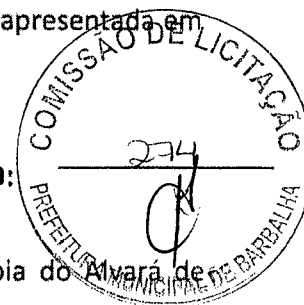
Contudo, o documento apresentado não cumpre os requisitos exigidos no disposto acima, a empresa STENIO PIERRE COSTA SILVA – ME possui como atividade principal em cadastro junto à administração do município o serviço de treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial conforme código 8599604 (VIDE COMPROVANTE DE SITUAÇÃO CADASTRAL EM ANEXO).

Para tal fim, a empresa se enquadra no que dispõe a RESOLUÇÃO Nº 001/2018 de 14 de Fevereiro de 2018 da Secretaria de Saúde do município, que classifica tal atividade como de baixo risco e resolve conforme art. 1º renovação automática do referido documento.

Para as atividades que se enquadram no disposto acima a emissão do alvará também se dá sem a urgência de uma visita técnica ao endereço de funcionamento da empresa.

De acordo com o Decreto-Lei nº 986/1969, que institui normas básicas sobre alimentos, os estabelecimentos onde são fabricados, preparados, beneficiados, acondicionados, transportados, vendidos ou depositados alimentos devem ser previamente licenciados pela autoridade sanitária competente estadual, municipal ou do Distrito Federal.

Está claro através das fotos apresentadas pela empresa STENIO PIERRE COSTA SILVA – ME, que a mesma não executa as atividades ligadas ao objeto do item





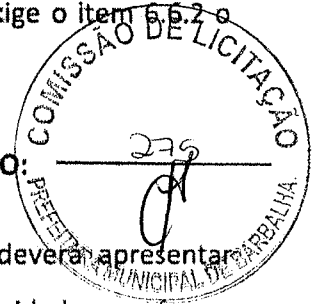
LUCIANO DANIEL
ADVOCACIA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EX. 1057 4017

arrematado no endereço da sua sede, sendo assim, para efeito do que exige o item 6.6.2 o documento apresentado não possui valor.

2.4.-DESCUMPRIMENTO DO ITEM 6.7.4 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

O edital em liça preceitua que a empresa habilitada deverá apresentar fotografia com registro de data da fachada do prédio onde exerce suas atividades, conforme estatul o art. 1º do Decreto Municipal n. 139/2014.



A empresa STENIO PIERRE COSTA SILVA – ME descumpriu frontalmente tal dispositivo, visto que não executa as atividades ligadas ao serviço licitado em seu endereço apresentado. Situada a Rua São José 577 sala 23, Centro, Juazeiro do Norte, a mesma divide espaço com clínicas médicas estabelecimentos estes não considerados de baixo risco conforme RESOLUÇÃO Nº 001/2018. (VIDE FOTOS EM ANEXO).

Além de todos os descumprimentos acima elucidados, a empresa STENIO PIERRE COSTA SILVA – ME ainda ALTEROU A FOTO apresentada no processo licitatório, visto que a recorrente em visita in loco, certificou que no prédio constante da fotografia não existe a placa com o nome SCOSY empreendimentos e serviços, este nome foi inserido por meio de software através do computador na fotografia, incorrendo assim o responsável legal pela empresa no crime tipificado no art. 298 do Código Penal.

O art. 5º do Decreto Municipal n. 139/2014 exige que o não atendimento ao disposto implique na desclassificação do concorrente.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Como trazido por Licínia Rossi em seu Manual de Direito Administrativo (2015, p.530):

A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art 41 da Lei nº. 8.666/93).

Página 4



LUCIANO DANIEL
ADVOCACIA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PARECER Nº 400/12

Desta feita, considerando, portanto, que o edital do certame é o documento que rege as relações entre as partes, tratando-se de documento público que vincula a Administração e a contratada, por isso seus termos assumem caráter obrigatório. E assumindo seus termos caráter obrigatório, devem aqueles que se submetem a tal procedimento obedecer a todas as suas regras sem exceção e havendo descumprimento a empresa descumpridora deve ser inabilitada de plano.



O inciso IV do art. 43 da Lei 8.666/93 deixa patente a desclassificação das propostas em desconformidade com o edital.

De outra parte, a conduta voltada á aceitação de uma proposta que não atende os requisitos mínimos exigidos viola o PRINCIPIO DA ISONOMIA que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º da Lei 8.666/93).

3- DO PEDIDO:

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito, para que seja:

a) Anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, desclassificando a proposta e declarando-se a empresa STENIO PIERRE COSTA SILVA – ME inabilitada para prosseguir no pleito.

b) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação RECONSIDERE SUA DECISÃO e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o §4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no §3º do mesmo artigo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Juazeiro do Norte(CE), 10 de setembro de 2019.

Luciano Alves Daniel
Advogado OAB/CE 14.941

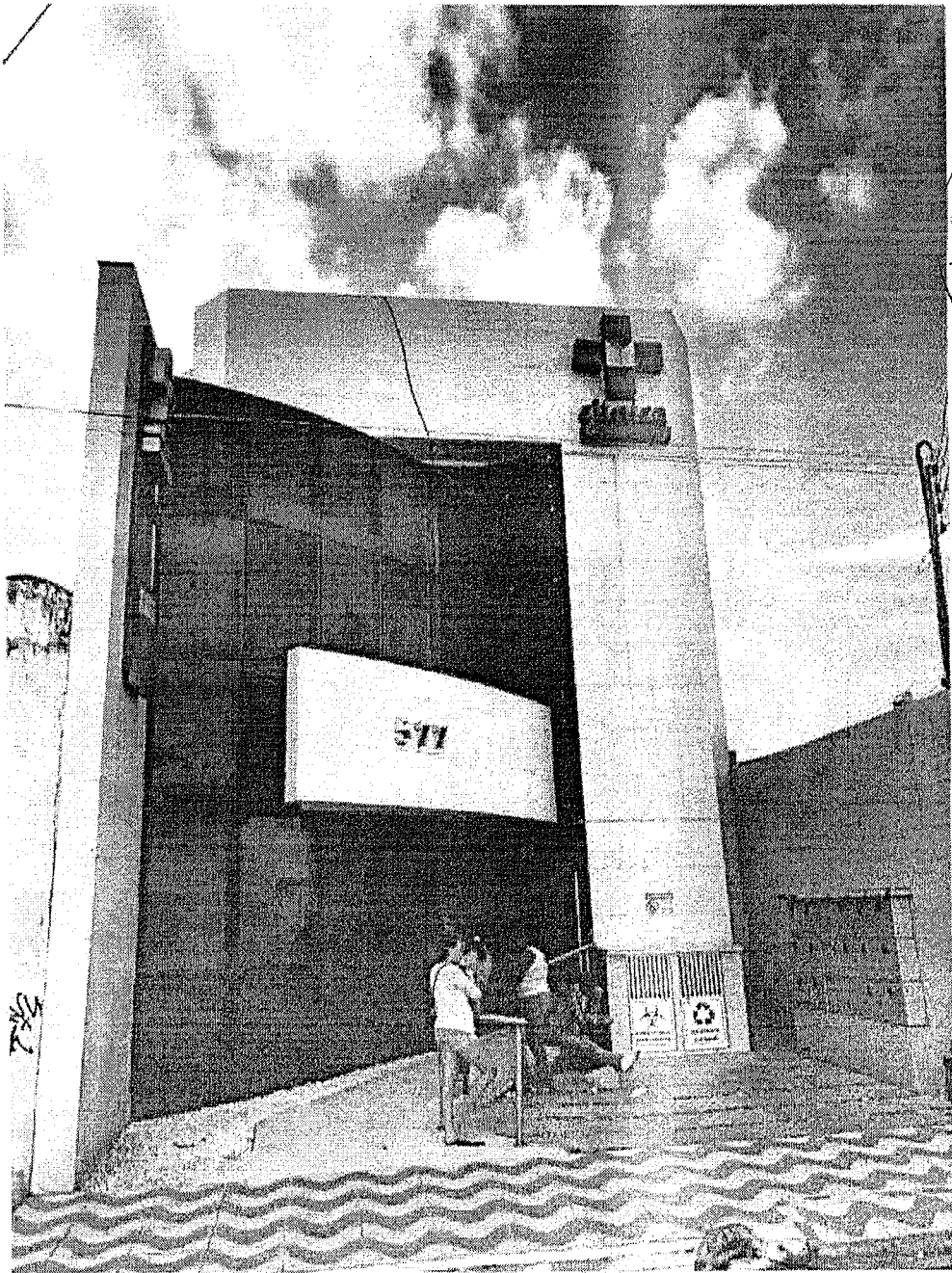
LD**LUCIANO DANIEL**
ADVOCACIACOMISSÃO DE LICITAÇÃO
10317**PROCURAÇÃO**

FRANCISCA ELISABETH PINTO LOPES – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ. sob o nº 41.312.067/0001-49, com sede na Rua São Pedro nº 382, Centro, Juazeiro do Norte(CE), nomeia e constitui seu bastante procurador **LUCIANO ALVES DANIEL**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/CE sob o Nº. 14.941, representante da Sociedade Individual de Advocacia **LUCIANO DANIEL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, com inscrição na OAB/CE sob o Nº 1.553, com sede na Av. Ailton Gomes Nº 4131, Centro Empresarial Lagoa Seca, sala 408, bairro Planalto, CEP: 63.047-165, Fone/Fax: (88)3571-2091, Juazeiro do Norte(CE), a quem confere nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, os contidos na cláusula “*ad judicium et extra*”, para, em nome do outorgante, em qualquer Juízo, instância ou Tribunal, ou fora deles, defender seus interesses, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender os interesses do outorgante nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, reconhecer procedência de pedido, renunciar a direito no qual se funda ação agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, com a finalidade específica de defendê-la perante a Comissão Permanente de Licitação do Município de Juazeiro do Norte(CE), especialmente para interpor Recurso Administrativo no Pregão Eletrônico nº 15/2019-SESAU.

Juazeiro do Norte(CE), 10 de setembro de 2019.

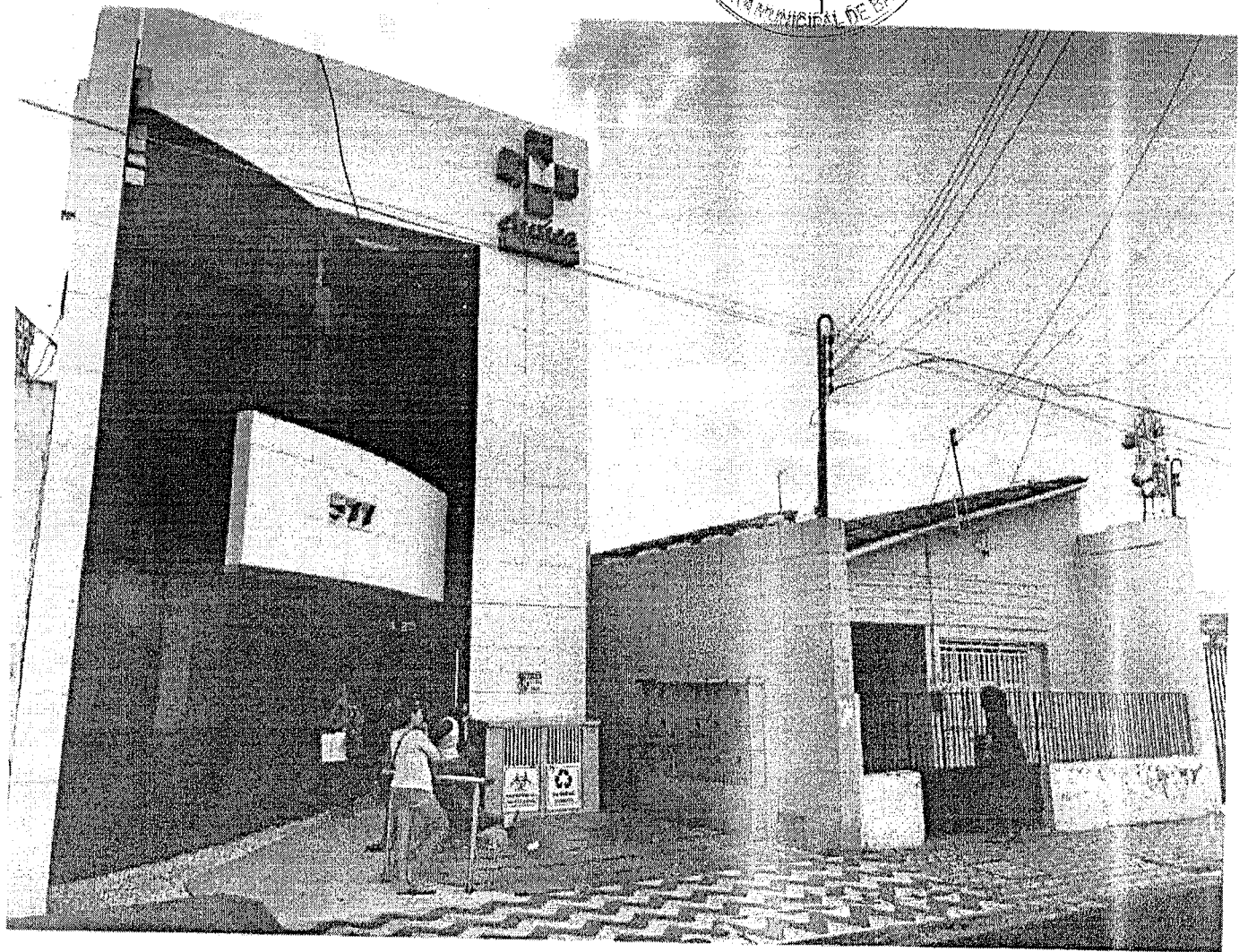
Francisca Elizabeth Pinto Lopes - ME

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EM 07/04/2017





COMISSÃO DE LICITAÇÃO
279



280
4067


Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.



 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 28.027.121/0001-46 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 23/06/2017
NOME EMPRESARIAL STENO PIERRE COSTA SILVA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SCOSY EMPREENDIMENTOS & SERVICOS		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 14.12-8-02 - Confeção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias 56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet 69.20-6-02 - Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.23-3-00 - Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)		
LOGRADOURO R SAO JOSE	NÚMERO 577	COMPLEMENTO SALA 23
CEP 63.010-032	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO JUAZEIRO DO NORTE
UF CE		
ENDEREÇO ELETRÔNICO SCOCY@OUTLOOK.COM		TELEFONE (88) 9666-4475
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 23/06/2017
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

30/08/2019

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 30/08/2019 às 09:09:51 (data e hora de Brasília).

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA
40712

Página: 1/2



 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 28.027.121/0001-46 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 23/06/2017
NOME EMPRESARIAL STENIO PIERRE COSTA SILVA			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS: 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 85.50-3-02 - Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares 87.30-1-99 - Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente 88.00-6-00 - Serviços de assistência social sem alojamento 90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação 90.01-9-99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente 90.03-5-00 - Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas 93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos 93.29-8-99 - Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO R SAO JOSE	NÚMERO 577	COMPLEMENTO SALA 23	
CEP 63.010-032	BARRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO JUAZERO DO NORTE	UF CE
ENDEREÇO ELETRÔNICO SCOCY@OUTLOOK.COM		TELEFONE (88) 9666-4475	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 23/06/2017	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL 			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Preparar página
para impressão

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 30/08/2019 às 09:09:51 (data e hora de Brasília).

Página: 2/2

Consulta QSA / Capital Social

Voltar

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
Atualize sua página

CODIGO DE BARRAS
4098



PREFEITURA MUNICIPAL JUAZEIRO DO NORTE
CADASTRO MUNICIPAL

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

INÍCIO DA ATIVIDADE 04/08/2017	NÚMERO DE INSCRIÇÃO 1555345	CNPJ/CPF: 28027121000146	INSCRIÇÃO ESTADUAL / NIRE 0 / 0
-----------------------------------	--------------------------------	-----------------------------	------------------------------------

NOME EMPRESARIAL
STENIO PIERRE COSTA SILVA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME FANTASIA)
SCÖBY EMPREENDIMENTOS & SERVIÇOS

ATIVIDADE PRINCIPAL
TREINAMENTO EM DESENV. PROFISSIONAL E GE

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS - PRINCIPAL
8599604 Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS - SECUNDÁRIA

- 1412602 Confeção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas
- 4213000 Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 4330404 Serviços de pintura de edifícios em geral
- 4399102 Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
- 5620102 Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê
- 6204000 Consultoria em tecnologia da informação
- 6209100 Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
- 6311900 Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet
- 6920602 Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária
- 7020400 Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
- 7111100 Serviços de arquitetura
- 7490104 Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários
- 7490199 Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
- 7711000 Locação de automóveis sem condutor
- 7723100 Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios
- 7739003 Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
- 8111700 Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
- 8121400 Limpeza em prédios e em domicílios
- 8130300 Atividades paisagísticas
- 8211300 Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
- 8230001 Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
- 8730199 Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente
- 9001905 Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares
- 9001999 Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente
- 9003500 Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas
- 9310101 Produção e promoção de eventos esportivos
- 9320899 Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente

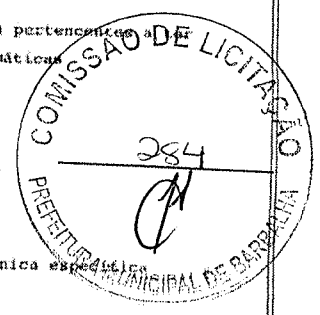


ATIVIDADES DA LISTA DE SERVIÇOS

141260200 - 14.09/14.09	5.0000%	- Confeção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas
141260201 - 14.09/14.09	5.0000%	-
421300000 - 7.11/ 7.11	3.0000%	- Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
421300001 - 7.02/ 7.02	5.0000%	-
421300002 - 7.10/ 7.10	3.0000%	-
433040400 - 7.02/ 7.02	5.0000%	- Serviços de pintura de edifícios em geral
433040401 - 7.02/ 7.02	5.0000%	-
439910200 - 7.02/ 7.02	5.0000%	- Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
439910201 - 7.02/ 7.02	5.0000%	-
562010200 - 17.10/17.09	5.0000%	- Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê
562010201 - 17.10/17.09	5.0000%	-
562010202 - 17.11/17.10	5.0000%	-

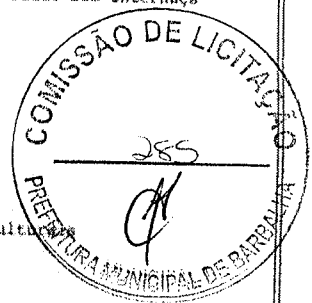
10/10/2014
11/10/14

620400000	- 1.06/ 1.06	5.0000%	- Consultoria em tecnologia da informação
620400001	- 1.01/ 1.01	5.0000%	- Serviços de análise das necessidades e problemas dos usuários e desenvolvimento de projeto
620400002	- 1.04/ 1.04	5.0000%	- Desenvolvimento de software sob encomenda e outras consultorias em software.
620400003	- 1.07/ 1.07	2.0000%	- Serviço de apoio a clientes, a configuração de equipamentos, instalação e uso de aplicativos
620400004	- 1.07/ 1.07	2.0000%	- Consultoria em hardware.
620400005	- 1.06/ 1.06	5.0000%	-
620400006	- 1.08/ 1.08	5.0000%	-
620400007	- 17.17/17.16	5.0000%	-
620910000	- 1.03/ 1.03	5.0000%	- Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
620910001	- 1.06/ 1.06	5.0000%	- Serviços de assessoria e consultoria em informática.
620910002	- 1.07/ 1.07	2.0000%	- Serviços de instalação de software (programas de informática), recuperação de panes inform
620910003	- 1.03/ 1.03	5.0000%	- Outras atividades de informática, não especificadas anteriormente
620910004	- 1.07/ 1.07	2.0000%	-
631190000	- 1.03/ 1.03	5.0000%	- Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na inter
631190001	- 1.03/ 1.03	5.0000%	- Serviços de processamento de dados
631190002	- 1.08/ 1.08	5.0000%	- Serviços de gestão e operação de equipamentos de processamento de dados pertencentes a
631190003	- 1.07/ 1.07	2.0000%	- Serviços de disponibilização de uso compartilhado de instalações informáticas
631190004	- 1.08/ 1.08	5.0000%	- Serviços de hospedagem de páginas da Internet
631190005	- 1.03/ 1.03	5.0000%	-
631190006	- 1.05/ 1.05	5.0000%	-
692060200	- 17.15/17.14	5.0000%	- Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária
692060201	- 17.19/17.18	5.0000%	-
692060202	- 17.18/17.17	5.0000%	-
702040000	- 17.01/17.01	5.0000%	- Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
702040001	- 17.01/17.01	5.0000%	- Atividades de assessoria em gestão empresarial
702040002	- 17.17/17.16	5.0000%	- Serviços de assessoria, consultoria em gestão empresarial
702040003	- 17.03/17.03	5.0000%	- Serviços de planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou a
702040004	- 35.01/35.01	3.0000%	- Serviços de relações públicas, assessoria de imprensa
702040005	- 17.20/17.19	5.0000%	-
702040006	- 17.16/17.15	5.0000%	-
711110000	- 7.01/ 7.01	5.0000%	- Serviços de arquitetura
711110001	- 7.01/ 7.01	5.0000%	- Serviços de arquitetura
711110002	- 7.03/ 7.03	5.0000%	- Serviços de elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacional
711110003	- 7.17/ 7.17	3.0000%	- Serviços de acompanhamento e fiscalização da execução de obras de arquitetura
711110004	- 7.01/ 7.01	5.0000%	-
749010400	- 10.02/10.02	5.0000%	- Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobili
749010401	- 14.01/14.01	5.0000%	-
749010402	- 10.02/10.02	5.0000%	-
749019900	- 36.01/36.01	5.0000%	- Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
749019901	- 7.20/ 7.20	3.0000%	- Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
749019902	- 36.01/36.01	5.0000%	- Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
749019903	- 7.20/ 7.20	3.0000%	- Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
749019904	- 17.01/17.01	5.0000%	- Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
749019905	- 17.01/17.01	5.0000%	- Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
749019906	- 17.20/17.19	5.0000%	- Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
749019907	- 17.20/17.19	5.0000%	- Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
749019908	- 14.02/14.02	5.0000%	- Assistência Técnica
749019909	- 14.02/14.02	5.0000%	- Assistência Técnica
771100000	- 99.99/ . 0	5.0000%	- Locação de automóveis sem condutor
772330000	- 99.99/ . 0	5.0000%	- Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios
773900300	- 99.99/ . 0	5.0000%	- Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
773900301	- 3.04/ 3.03	5.0000%	- INSTALAÇÃO DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO
773900302	- 3.04/ 3.03	5.0000%	-
773900303	- 10.04/10.04	5.0000%	-
811170000	- 7.10/ 7.10	3.0000%	- Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
811170001	- 17.05/17.05	5.0000%	-
812140000	- 7.10/ 7.10	3.0000%	- Limpeza em prédios e em domicílios
812140001	- 7.10/ 7.10	3.0000%	-
813010000	- 7.11/ 7.11	3.0000%	- Atividades paisagísticas
813010001	- 7.11/ 7.11	3.0000%	- Serviço de jardinagem - inclusive plantio de gramado
813010002	- 7.10/ 7.10	3.0000%	- Serviços de manutenção de jardins
813010003	- 7.11/ 7.11	3.0000%	- Serviços de jardinagem - inclusive plantio de gramado
813010004	- 7.11/ 7.11	3.0000%	-
821130001	- 17.01/17.01	5.0000%	- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; a
821130002	- 17.02/17.02	5.0000%	- Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretária em geral, resposta audível,
821130003	- 17.02/17.02	5.0000%	- SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO
821130005	- 17.12/17.11	5.0000%	-



41102

823000100 - 17.10/17.09	5.0000%	- Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
823000101 - 17.10/17.09	5.0000%	- Atividades de organização, produção e promoção de feiras, congressos e exposições comerciais
823000102 - 17.10/17.09	5.0000%	- Organização de festas
823000103 - 17.23/17.22	5.0000%	-
823000104 - 17.24/17.24	2.0000%	-
823000105 - 17.10/17.09	5.0000%	-
823000106 - 17.11/17.10	5.0000%	-
823000107 - 12.08/12.08	5.0000%	- Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
859960400 - 8.02/ 8.02	2.0000%	- Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
873019900 - 4.03/ 4.03	2.0000%	- Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não esp
873019901 - 4.03/ 4.03	2.0000%	- Atividades de clínica médica (clínicas, consultórios e ambulatórios)
873019902 - 4.01/ 4.01	2.0000%	- Serviços de medicina e biomedicina.
873019903 - 4.03/ 4.03	2.0000%	- Serviços de clínicas, consultórios, ambulatórios e de postos e casa de saúde sem internação
873019904 - 4.11/ 4.11	2.0000%	- Serviços de obstetrícia.
873019905 - 4.21/ 4.21	2.0000%	- Serviços de unidades móveis fluviais sem internação
900190500 - 12.13/12.13	5.0000%	- Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares
900190501 - 12.13/12.13	5.0000%	-
900199901 - 12.03/12.03	5.0000%	- Espetáculos circenses
900199902 - 12.04/12.04	5.0000%	- Serviços de programas de auditório
900199903 - 12.08/12.08	5.0000%	- Congressos e congêneres
900199904 - 12.13/12.13	5.0000%	- Produção, organização e promoção de espetáculos artísticos e eventos culturais
900199905 - 12.15/12.15	5.0000%	-
900199906 - 12.12/12.12	5.0000%	-
900199907 - 12.13/12.13	5.0000%	-
900350000 - 17.11/17.10	5.0000%	- Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas
900350001 - 3.01/ 3.02	5.0000%	- Serviços de exploração de salas de espetáculos
900350002 - 12.05/12.05	5.0000%	- Serviços de casa de cultura
900350003 - 3.02/ 3.01	5.0000%	-
931910100 - 12.11/12.11	5.0000%	- Produção e promoção de eventos esportivos
931910101 - 12.11/12.11	5.0000%	-
932989900 - 12.17/12.17	5.0000%	- Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente
932989901 - 3.03/ 3.02	5.0000%	- Serviços de exploração de quadras esportivas, estádios, ginásios, canchas e congêneres, pa
932989902 - 10.02/10.02	5.0000%	- Serviços de distribuição de papéis para o teatro, cinema e televisão
932989903 - 11.01/11.01	5.0000%	- Atividades das marinas, tais como: guarda de Yates, atracadores, etc
932989904 - 17.04/17.04	5.0000%	- Serviços de agência de emprego para artistas de televisão e cinema
932989905 - 99.99/ . 0	5.0000%	- Serviços de locação para fins recreativas de pedalinhos, barcos e bicicletas, etc
932989906 - 12.17/12.17	5.0000%	- Outras atividades relacionadas ao lazer, não especificadas anteriormente
932989907 - 11.01/11.01	5.0000%	-
932989908 - 12.17/12.17	5.0000%	-
932989909 - 12.08/12.08	5.0000%	-



CEP 63010032	LOGRADOURO RUA SAO JOSE	NÚMERO 577
-----------------	----------------------------	---------------

COMPLEMENTO SALA 23	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO JUAZEIRO DO NORTE	UF CE
------------------------	---------------------------	--------------------------------	----------

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVO	OPTANTE DO SIMPLES? SIM	TIPO DE ESTABELECIMENTO MATRIZ	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 09/09/2019
-----------------------------	----------------------------	-----------------------------------	--

SITUAÇÃO ESPECIAL DO MUNICÍPIO	MEI? NÃO	TIPO DE CONTRIBUINTE NORMAL	GRAU DE RISCO BAIXO RISCO
--------------------------------	-------------	--------------------------------	------------------------------

REGIME ATUALMENTE ENQUADRADO	DATA DE INSERÇÃO 04/08/2017
------------------------------	--------------------------------

CARTÃO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRODUTORES DE BENS E SERVIÇOS
 Este cartão é o documento comprobatório de inscrição no cadastro de produtores de bens e serviços, o qual deverá ser apresentado para tratar de qualquer assunto junto aos órgãos municipais. Este comprovante não substitui o alvará de licença e funcionamento.
 O prestador de serviços, não obrigado ao uso da nota fiscal (autônoma), deverá apresentar "CICPBS" quando prestar serviços a terceiros, evitando retenção na fonte.



VISTO DO SETOR DE ARRECAÇÃO	ASSINATURA DO CONTRIBUINTE
-----------------------------	----------------------------



ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA FRANCISCA ELISABETH PINTO LOPES - ME, CNPJ Nº 41.312.067/0001-49, CONTRA A DECISÃO QUE JULGOU HABILITADA A EMPRESA STENIO PIERRE COSTA SILVA - ME., CNPJ Nº 28.027.121/0001-46, NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2019-SESAU.

Aos 25 de setembro de 2019, às 14:00 horas, reuniu-se a COMISSÃO DE PREGÕES do município de Juazeiro do Norte/CE, na sala de reuniões da mesma, localizada no Largo do Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, Praça Dirceu Figueiredo s/nº Centro, CEP: 63.010-010, Juazeiro do Norte composta pelos seguintes membros: IVETE DE SÁ BARRETO - Pregoeira, MARIA DO SOCORRO RIBEIRO SOUZA, JOSÉ JEAN ALEXANDRE DE MELO - Membros; para APRECIAR, o recurso administrativo interposto pela empresa FRANCISCA ELISABETH PINTO LOPES - ME., CNPJ Nº 41.312.067/0001-49.



Trata-se de PREGÃO ELETRÔNICO, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS VISANDO CONTRATAÇÕES PARA O FORNECIMENTO DE COFFEE BREAK, BUFFET, COQUETEL, LANCHE, REFEIÇÃO PRONTA, ÁGUA, REFRIGERANTE, GELO E LOCAÇÃO DE CONSERVADORES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE.

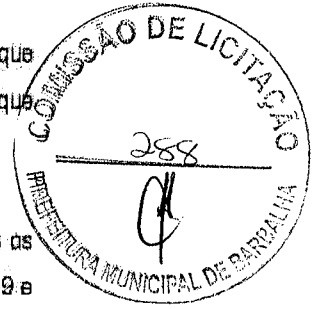
Ofertado prazo recursal da Lei nº 4.666/93, a empresa FRANCISCA ELISABETH PINTO LOPES - ME., apresentou recurso, onde argumentou que a empresa STENIO PIERRE COSTA SILVA - ME. supostamente descumpriu alguns subitens do Edital, senão vejamos:

- Descumprimento do subitem 4.3.5, onde a empresa teria apresentado o comprovante de situação cadastral com data de expedição superior a 90 (trinta) dias;
- Descumprimento do subitem 5.5, onde a proposta da empresa está datada do dia 27/08/2019, tendo validade de 60 (sessenta) dias, todavia tendo a disputa ocorrido somente em 29/08/2019;
- Descumprimento do subitem 6.6.2, onde o alvará de vigilância sanitária seria requisito mínimo para a produção de alimentos;
- Descumprimento do subitem 6.7.4, tendo a empresa alegado que é possível verificar pelas fotografias apresentadas que o local que a empresa funciona também funcionam clínicas médicas, sendo estas não consideradas de baixo risco. Afirma ainda que a empresa alterou a foto colocando seu nome e logo na fachada. Transcorrido o prazo de Contratações, nada foi apresentado.



JUAZEIRO DO NORTE
 cidade de fé e trabalho
PREFEITURA MUNICIPAL
 Secretaria de Administração
 e Finanças
 Comissão de Licitação

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
 Nº 288



Quanto ao suposto descumprimento do subitem 5.5 do Edital, a empresa Recorrente alega que a proposta da empresa **STENIO PIERRE COSTA SILVA – ME**, encontra-se inválida, tendo em vista que sua validade não está de acordo com os termos editalícios.

Todavia, ocorre que é possível verificar que a proposta encontra-se válida, posto que todos os pressupostos requeridos foram apresentados. A proposta está datada do dia da disputa, dia 29/08/2019 e tem o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, conforme o requisitado no Edital.

Vejamos abaixo colacionada a proposta da empresa:

MUNICÍPIO MUNICIPAL DE BARBALHA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 288/2019

PROPOSTA Nº 288/2019

EMPRESA: STENIO PIERRE COSTA SILVA - ME

Valor total da proposta: R\$ 1.000,00 (um mil e zero reais e zero centavos)

Valor unitário: R\$ 100,00 (cem reais e zero centavos)

Quantidade: 10 unidades

Descrição: [Faint text describing the item]

Assinatura: [Signature]

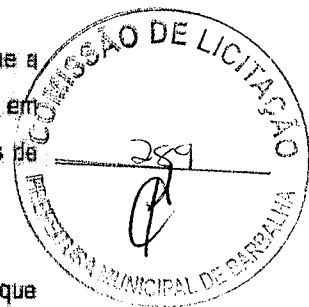
Local: [Faint text]

Data: [Faint text]





No locante ao suposto descumprimento do subitem 6:6.2, a empresa Recorrente alega que a empresa **STENIO PIERRE COSTA SILVA – ME**, ao possuir como atividade principal a de treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial não teria sofrido a inspeção sanitária necessária para fins de produzir alimentos.



Cumprе ressaltar que a Instrução Normativa DC/ANVISA nº 16 de 28 de abril de 2017, que dispõe sobre a lista de Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, classificadas por grau de risco para fins de licenciamento sanitário, dispõe que a atividade de CNAE código 5620-1/02, qual seja, serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê, é atividade de baixo risco, conforme verifica-se no site http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/IN_16_2017.pdf/e721e3cd-2f0c-40f9-9e22-6e62d751328c.

A Resolução nº 001/2018, da Secretaria Municipal de Saúde – SESAU de Juazeiro do Norte, dispõe acerca sobre a lista de estabelecimentos classificados de baixo risco para a renovação de alvará sanitário de funcionamento, nas condições que se especifica:

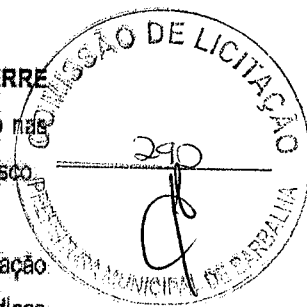
A alegativa da empresa Recorrente não deve prosperar, tendo em vista o art. 5º e 6º, ambos da supramencionada Resolução. *In verbis*:

Artigo 5º - As Licenças de Funcionamento iniciais somente serão emitidas mediante a verificação do cumprimento das condições exigidas para o licenciamento dos estabelecimentos, que incluem análise de documentos e realização de Inspeção sanitária "in loco", conforme preconizado na legislação pertinente.

Artigo 6º - A inspeção sanitária dos estabelecimentos de que trata esta resolução serão realizadas conforme previsto no planejamento das ações da Vigilância Sanitária, considerando-se o risco à saúde e a complexidade da atividade.

Desta forma, podemos visualizar que o fato de a empresa ter como atividade principal no CNAE atividade de baixo risco não gera consequências diversas, posto que a Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte realiza inspeção mesmo nestas condições.

A empresa Recorrente alegou ainda, em sede de Recurso, que a empresa **STENIO PIERRE COSTA SILVA – ME**, não executa atividades ligadas ao serviço licitado no endereço apresentado nas fotos, onde divide espaço com clínicas médicas, não sendo estas consideradas atividades de baixo risco.



Ocorre que no Decreto Municipal nº 139/2014 que estabelece obrigatoriedade de apresentação de fotografia da fachada do prédio em que exerce suas atividades por parte das pessoas jurídicas concorrentes em licitações promovidas pelo município de Juazeiro do Norte – CE, é disposto nos arts. 1º e 2º que:

Art. 1.º - Em todos os procedimentos licitatórios, incluindo aditivos, promovidos pelo município de Juazeiro do Norte – CE é obrigatório para as pessoas jurídicas concorrentes a apresentação, juntamente com a documentação exigida pela Lei n.º 8.666/93, de fotografia com registro de data da fachada do prédio onde exerça as suas atividades.

Art. 2.º - O prédio constante na fotografia de que trata o artigo anterior deverá possuir o mesmo endereço constante no CNPJ da concorrente, em sua inscrição estadual e municipal quando for o caso, bem como em seu registro comercial ou contrato social conforme se tratar de empresa individual ou sociedade. (g. n.)

Desta forma, a empresa apresentou fotografia de sua sede no endereço R. São José, nº 577, Sala 23, Centro, Juazeiro do Norte, CEP nº 63.010-032, endereço este constante em seu CNPJ, senão vejamos:

01 de agosto de 2019

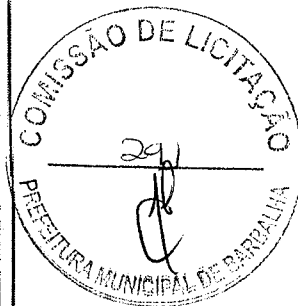




JUAZEIRO DO NORTE
 cidade de fé e trabalho
 PREFEITURA MUNICIPAL
 Secretário de Administração

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
 2017 3567

CNPJ: 2133 - Empresário (Individual)		MUNICÍPIO: 577		COMPL. FISCAL: BALA 33	
NOME: R. SÃO JOSÉ		MUNICÍPIO: JUAZEIRO DO NORTE		UF: CE	
CEP: 63010-010	ENDEREÇO: CENTRO	TELEFONE: (88) 8888-4475		E-MAIL: [REDACTED]	
SITE: SCOSYROUT.COM		DATA DE CRIAÇÃO DO SITE: 23/06/2017			
STATUS: ATIVA		MUNICÍPIO: JUAZEIRO DO NORTE			
MUNICÍPIO: JUAZEIRO DO NORTE		MUNICÍPIO: JUAZEIRO DO NORTE			
MUNICÍPIO: JUAZEIRO DO NORTE		MUNICÍPIO: JUAZEIRO DO NORTE			



Assim, a sede da empresa encontra-se no endereço acima, onde é possível visualizar que apenas parte das suas atividades são exercidas, todavia o que não vai contra ao constante no Edital, tendo em vista que ambos documentos são do mesmo endereço.

A empresa Recorrente trouxe à baila ainda que:

Além de todos os documentos acima mencionados, a empresa STENIO HIRRE COSTA SILVA - ME ainda ALTEROU A FOTO apresentada no processo licitatório, visto que a recorrente em visita in loco, verificou que no prédio constante da fotografia não existe a placa com o nome SCOSY empreendimentos e serviços, esta nome foi inserido por meio de software através do computador na fotografia, incorrendo assim o responsável legal pela empresa no crime tipificado no art. 298 do Código Penal.

Quanto a este ponto em específico, tem-se realmente a alteração da foto. Ocorre que, essa manipulação tornou a fotografia dúbia, pois não se tem como comprovar que não houveram outras alterações. Conforme colacionada abaixo:

01 de agosto de 2019



[Handwritten signature]



Não é demais lembrar que o mesmo foi exigido de todos os participantes, não sendo certo que a empresa possua qualquer tratamento privilegiado, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia e do princípio de vinculação ao Instrumento convocatório, nos termos da Lei de licitações.

Sabe-se, ainda, que no tocante ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, o Edital é a lei interna da licitação, como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Portanto, estando a Administração vinculada aos termos do Edital, não se pode exigir aos licitantes juntarem documentos não previstos no Instrumento convocatório ou deixar de atender as exigências nele contido.

No que concerne à vinculação às cláusulas do Edital, e o tratamento isonômico que deve ser deferido aos licitantes, estabelece o art. 3º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Vejamos o entendimento dos nossos Tribunais acerca da matéria ora discutida:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Por força do princípio da vinculação do Instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666/93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas (...) (Processo: AI 70056903388 RS).

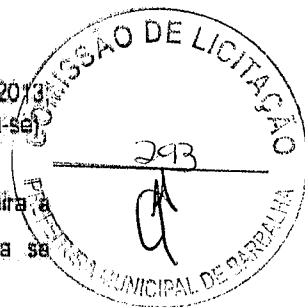


JUAZEIRO DO NORTE
cidade de fé e trabalho
PREFEITURA MUNICIPAL
Secretaria de Administração
e Finanças
Comissão de Pregão

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

6587

Relator: João Barcelos de Souza Júnior, Julgamento: 04/12/2013
Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível; Publicação: 10/12/2013 (grifou-se)



Assim sendo, a Comissão de Pregões não pode analisar o Recurso de maneira a modificar as cláusulas contidas no Edital, pois desta forma, estaria a Administração Pública se desvinculando do disposto no Edital.

Reitera-se ainda que esta Comissão tomou todas as providências legais necessária afim de dar transparência aos atos praticados, bem como de demonstrar o cumprimento ao disposto no princípio de julgamento objetivo, tendo solicitado diligências para suprir as obscuridades contidas nos documentos apresentados, chegando a conclusão ao não acatamento do Recurso.

Quanto à alegação da Recorrente de supostos descumprimento do Edital por parte da MARIA IVANILDA ABREU SAMPAIO EIRELI - ME no tocante ao subitem 6.3.2, este não merece prosperar nos termos do relatório de diligência supracitado.

Desta feita, invocando aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e diante de todas as justificativas expostas, esta Comissão entende que o recurso deva ser **JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, inabilitando assim a empresa **STENIO PIERRE COSTA SILVA - ME**, uma vez que as razões da empresa Recorrente foram fartamente comprovadas.

Determino a subida dos autos para apreciação superior.

Juazeiro do Norte/CE, 25 de setembro de 2019.

IVETE DE SÁ BARRETO
PREGOEIRA OFICIAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

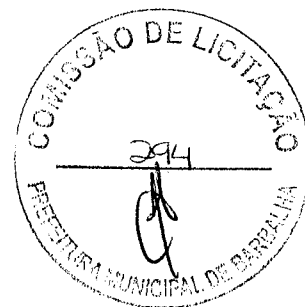


Prefeitura Municipal de
Juazeiro do Norte



JUAZEIRO DO NORTE
cidade de fé e trabalho
PREFEITURA MUNICIPAL
Secretaria de Saúde

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
294



DESPACHO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2019-SESAU

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO CONTRATAÇÕES PARA O FORNECIMENTO DE COFFEE BREAK, BUFFET, COQUETEL, LANCHE, REFEIÇÃO PRONTA, ÁGUA, REFRIGERANTE, GELO E LOCAÇÃO DE CONSERVADORES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE.

A Secretária de Saúde, no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109, da Lei de Licitações, vem se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Analisada todas as argumentações do licitante e a decisão da Comissão de Pregões, verificou-se como acertada a decisão que reconsiderou a habilitação da empresa **STENIO PIERRE COSTA SILVA – ME**, face o descumprimento do Edital.

Ratifica-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é princípio básico da licitação, devendo ser observado em todos os seus aspectos, pois é lei interna entre as partes.

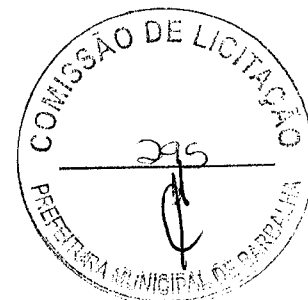
No mais, destaca-se que nenhum licitante se opôs às regras editalícias durante o prazo estabelecido em lei, portanto, entendeu-se tácita a aceitação de todos os itens previstos no edital, demonstrando mais uma vez a sua legalidade.

Dessa forma, ratifico a decisão da Comissão de Pregões.

Juazeiro do Norte/CE, 01 de outubro de 2019.


Francimões Rolim de Albuquerque
Secretária de Saúde do Município de Juazeiro do Norte/CE

**ILMO (A). SR (A). PREGOEIRO (A), RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº
2023.03.22.1-SRP – PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA-CE.**



CWM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ sob o Nº. 07.135.428/0001-90, com sede sito à Sítio Paraíso, Número 90, Gizelia Pinheiro, Crato (CE), CEP 63.138-000, por seu representante legal o Sr. César Wagner Madeira Coêlho de Alencar, inscrito no CPF de Nº 559.972.283-04, com RG de Nº 228182692 SSP/CE infra-assinado vem, ao final assinado vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

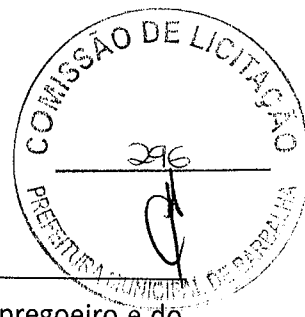
com fundamento nos fatos e fundamentos a seguir expostos

1 - ART. 4º, INCISO XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

2 - Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer;

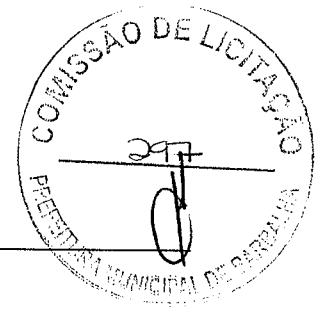
3 - 18.0 DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

4 - 18.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar, de forma motivada, a intenção de interpor recurso, em campo próprio do sistema, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões por escrito, por meio eletrônico, através da plataforma no site blcompras.com, ou pelo e-mail licitabarbalha@gmail.com. Os demais licitantes ficam desde logo convidados a apresentar contrarrazões dentro de igual prazo, que começará a contar a partir do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos.



1. DA BREVE SINTÉSE FÁTICA

01. A PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA, por intermédio do pregoeiro e do membro da equipe de apoio designados por ato do Prefeito Municipal, o processo licitatório em referência, na modalidade "Pregão Eletrônico" registrado sob o nº 2022.03.22.1-SRP, cujo o objeto é *"registro de preços para futura e eventual contratação de serviços a serem prestados no fornecimento de coffee break, coquetel, buffet, refeições tipo "quentinha", kit de lanches dentre outros para atender às necessidades das diversas Secretarias do Município de Barbalha/CE, conforme anexos, partes integrantes deste edital."*
02. Encerrada a etapa de lances, passou-se a fase de habilitação com a convocação dos licitantes em observância a ordem de classificação, com a convocação da empresa para o Lote II e III.
03. – **STENIO PIERRE COSTA SILVA – CNPJ nº 28.027.121/0001-46**
04. Assim, em total contrariedade as disposições do instrumento convocatório, das orientações normativas contidas na Lei 8.666/1993 e do Decreto 10.024/2019, declararam **HABILITADA** a empresa **STENIO PIERRE COSTA SILVA — (CNPJ nº 28.027.121/0001-46)**, ora denominada **RECORRIDA**, para ao final declarar vencedora a referida empresa.
05. Pelo exposto, demonstrar-se-á que a comissão de licitação e o ilustríssimo pregoeiro cometeram um equívoco ao proceder com a habilitação da empresa **STENIO PIERRE COSTA SILVA — (CNPJ nº 28.027.121/0001-46)**, posto que a mesma descumpriu diversos preceitos legais e editalícios, em total contrariedade a jurisprudência emanada pelo Poder Judiciário, conforme fatos e fundamentos a seguir expostos.
06. Dessa forma, a seguir serão apresentadas e discutidas as razões do presente recurso, de modo que se pugna que seja apreciado aprofundadamente e com bastante zelo, sob pena de submeter a presente matéria à apreciação do Poder Judiciário e das autoridades fiscalizadoras (**Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado, Polícia Judiciária e Ministério Público**).



2. DAS RAZÕES DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO

2.1. DO DESCUMPRIMENTO AS CONDIÇÕES DE “HABILITAÇÃO” DO ITEM 13.0 – O, DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

07. Dentre as condições previstas para a “HABILITAÇÃO” de um licitante em um processo licitatório, estão aquelas relacionadas a “QUALIFICAÇÃO TÉCNICA” conforme preconiza o art. 30 da Lei 8.666/1993, esculpidas no instrumento convocatório no item 12.0 e seus subitens, mais específico o item P.

08. Os documentos exigidos para fins de comprovação da “QUALIFICAÇÃO TÉCNICA” buscam comprovar a capacidade técnico operacional dos licitantes que pode ser definida como a experiência em execução de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto ora licitado.

09. Para comprovação da “QUALIFICAÇÃO TÉCNICA” no presente certame, exigiu-se dos licitantes no item 13.0 – O, o seguinte:

10. 13.0. DA HABILITAÇÃO

11. o) COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, SENDO ESTÁ FEITA MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE ATESTADO(S), FORNECIDO(S) POR PESSOA(S) JURÍDICA(S) DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO.

12. As condições supracitadas são cumulativas, cabendo aos licitantes a comprovação por meio dos seus atestados de capacidade técnica das condições ora exigidas para habilitação, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, julgamento objetivo isonomia, uma vez que deverá ser julgada e processa sobre a ótica de tais princípios, consagrados no art. 3º da Lei 8.666/1993, *in verbis*:

13. ART. 3º A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A



ADMINISTRAÇÃO E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL E SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS.

14. Em total contrariedade aos princípios basilares do processo licitatório a empresa **STENIO PIERRE COSTA SILVA — (CNPJ Nº 28.027.121/0001-46) (RECORRIDA)** descumpriu para com as condições de “**QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**” ora exigidas no instrumento convocatório, uma vez que o “**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**” apresentado não atendem aos requisitos de habilitação, conforme será demonstrado a seguir:

15. Abordaremos individualmente cada “**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**” apresentado pela empresa **RECORRIDA STENIO PIERRE COSTA SILVA — (CNPJ Nº 28.027.121/0001-46)**, demonstrando sua incompatibilidade para com o objeto e demais exigências do instrumento convocatório.

16. O presente atestado não é compatível para com o objeto do certame, uma vez que não atende a exigência do item 13.0 – O, do instrumento convocatório, não havendo qualquer referência quanto a outros itens do LOTE 02 e 03, **SENDO INCOMPATÍVEL PARA COM AS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DO CERTAME, FAZENDO REFERÊNCIA APENAS A UM ITEM DO LOTE INFERIOR AO OBJETO DO CERTAME E INCOMPATÍVEIS PARA COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.**

17. Conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

18. Há empresa ora **RECORRIDA** deixou de atender as exigências de qualificação técnica esculpidas no item 13.0. – O do instrumento convocatório, uma vez que os atestados



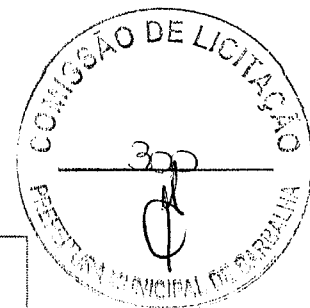
de capacidade técnica apresentados estão em contrariedade para com as exigências do edital e não são compatíveis para com as características técnicas do certame.

19. Assim frente ao fatos e fundamentos aqui expostos, resta comprovando o claro descumprimento ao item 13.0 - O do instrumento convocatório, **NÃO COMPROVANDO EXPERIÊNCIA PERTÉRITA NA EXCUÇÃO DE SERVIÇOS COMPATÍVIES PARA COM O OBJETO E QUE ATENDAM AS CONDIÇÕES DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ORA EXIGIDAS.** Logo em total inobservância aos princípios que norteiam o processo licitatório (vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e isonomia) habilitaram a empresa ora **RECORRIDA - STENIO PIERRE COSTA SILVA — (CNPJ Nº 28.027.121/0001-46)**, sendo necessária sua imediata **DESCCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO** uma vez que deixou de cumprir com as exigências relativas a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** em especial do item 13.0 - O do edital.

2.2. DO DESCUMPRIMENTO AS CONDIÇÕES DE APRESENTAÇÃO DA HABILITAÇÃO – ITEM 13 DO EDITAL LETRA b

20. A empresa ora **RECORRIDA** descumpriu para com as condições de apresentação da sua **“HABILITAÇÃO”** conforme determina o instrumento convocatório.

21. O edital no seu item 13, **DA HABILITAÇÃO**, no seu subitem 13.1 **NA LETRA b, SOLICITOU** que fosse anexado no sistema de compras BLL, o seguinte documento de comprovação de **“CÓPIA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL”** documento esse que não foi anexado pela **RECORRIDA - STENIO PIERRE COSTA SILVA — (CNPJ Nº 28.027.121/0001-46)**, o documento anexado pela **RECORRIDA**, foi o seu **ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO** expedido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE-CE**, onde podemos observar abaixo que no documento não contempla numero de inscrição estadual que solicita no subitem 13.1 **NA LETRA b, dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.**



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL JUAZEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE FINANÇAS - SEFIN

ALVARÁ

LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ANO	INSCRIÇÃO MUNICIPAL	No. DO ALVARÁ	DATA VALIDADE
2023	1555345	13356	31/12/2023
IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO / REQUERENTE			
STENIO PIERRE COSTA SILVA SCOSY EMPREENDIMENTOS & SERVICOS DOCUMENTO C.M.P.J.: 28.027.121/0001-46			
ENDEREÇO DO DOMÍLIO FISCAL			PORTE DA EMPRESA
RUA RUF BARBOSA 780 Bairro: CENTRO - Cidade JUAZEIRO DO NORTE CEP 63010037			MICROEMPRESA
			No. do Processo
CÓDIGO	ATIVIDADE		
421	TREINAMENTO EM SERVIÇO, PROFISSIONAL E DE		
CNAE			
8599004	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial		
1412602	Confecção, sob medida, de peças de vestuário, exceto roupas íntimas		
4213808	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas		
8330404	Serviços de pintura de edifícios em geral		
4399102	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias		
5620102	Serviço de alimentação para eventos e recepções - bufê		
6224000	Consultoria em tecnologia da informação		
6209109	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação		
6311900	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet		
6920602	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária		
7020400	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica		
7111100	Serviços de arquitetura		
7490104	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários		
7490199	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente		
7711900	Locação de automóveis sem condutor		
7723300	Aluguel de objetos de vestuário, jóias e acessórios		
7739003	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes		
8111700	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais		
8121400	Limpeza em prédios e em domicílios		
8130300	Atividades paisagísticas		
8211300	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo		

Emitido por VIRGINIA

Melo de acesso Rede Local

Data Emissão 02/04/2023

8230001	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	
8400199	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não es particulares não especificadas anteriormente	
9001905	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	
9001999	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente	
9093500	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	
9119101	Produção e promoção de eventos esportivos	
9329499	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	
CARACTERÍSTICAS DO ESTABELECIMENTO		
Horário de Funcionamento	Base Cálculo	VALOR DO TRIBUTO
	UNIDADES	0,00
	48,00	
INFORMAÇÕES/OBSERVAÇÕES/RESTRICÇÕES		
OBSERVAÇÕES		
CONF. PROCESSO 7058/17 FISCAL LINHARES(LVES) LIBERADO O AL		
JUAZEIRO DO NORTE, 01 de Janeiro de 2023		
CÓD. DE VALIDAÇÃO 0113E405A00001555345		



22. Em consulta a SEFAZ CE, onde realizamos a consulta da sua certidão de regularidade estadual, podemos observar em a **RECORRIDA - STENIO PIERRE COSTA SILVA** — (CNPJ Nº 28.027.121/0001-46), não possui inscrição estadual, como podemos observar na certidão negativa de débitos, não consta o número de inscrição estadual e nem o nome da empresa:



Certidão Negativa de Débitos Estaduais
202309816668

Emitida para os efeitos da Instrução Normativa Nº 13 de 02/03/2001

IDENTIFICAÇÃO DO(A) REQUERENTE	
Inscrição Estadual:	*****
CNPJ / CPF:	28027121000146
RAZÃO SOCIAL:	*****

Reservado o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifico, para fins de direito, que revendo os registros do Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual - CADINE, verificou-se nada existir em nome do(a) requerente acima identificado(a) até a presente data e horário, e, para constar, foi emitida esta certidão.

EMITIDA VIA INTERNET EM 11/04/2023 ÀS 16:49:04
VÁLIDA ATÉ 10/06/2023

A autenticidade deste documento deverá ser comprovada via Internet, no endereço www.sefaz.ce.gov.br

23. O que podemos concluir é que a empresa ora **RECORRIDA - STENIO PIERRE COSTA SILVA** — (CNPJ Nº 28.027.121/0001-46), não possui inscrição estadual e que este fato não foi impugnado pela empresa STENIO PIERRE COSTA SILVA — (CNPJ Nº 28.027.121/0001-46), não sendo pertinente o atendimento de tal exigência, uma vez que tal exigência não foi objeto de impugnação, logo por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório caberia o atendimento integral a exigência editalícia estando a ela vinculada, devendo tal fato ter sido observado quanto do julgamento da habilitação da empresa RECORRIDA uma vez que desatendeu tal exigência, sendo essencial sua **DESCCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO**.

24. Diante de todo o exposto, podemos citar aqui, sobre a incidência do ICMS e não do ISS no Fornecimento de Alimentação.

25. Nesse sentido achamos pertinente identificar o que a Constituição Federal informa.



26. 1. Citando o artigo 146, inciso I, sabemos que a lei complementar é competente para dispor sobre conflitos de competência em matéria tributária, entre os entes federados, desta forma, qualquer conflito existente nessa área, a lei complementar irá estabelecer os critérios para sua solução, respeitando sempre o princípio federativo.
27. 2. Partindo desse pressuposto constitucional, a lei complementar 87/96 (Lei que rege o ICMS) estabelece que:
28. Art. 2º O imposto incide sobre:
29. I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;
30. Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:
31. II - do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento;
32. 3. Não obstante podemos, ainda, afirmar que a atividade descrita não está caracterizada como serviço já que a mesma não se encontra no rol taxativo da lei complementar 116/03 (Lei que rege o ISS).
33. Os elementos supracitados, em si já descartam a prestação de serviços na atividade ora desenvolvida, mas buscando ainda outros que sanem as dúvidas e que ambas as partes possam ficar juridicamente embasadas, identificamos na norma jurídica e administrativa os pressupostos e seguir:
34. 4. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº. 163, vejamos:
35. O FORNECIMENTO DE MERCADORIAS COM A SIMULTANEA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM BARES, RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES CONSTITUI FATO GERADOR DO ICMS A INCIDIR SOBRE O VALOR TOTAL DA OPERAÇÃO.



36. 5. Também nesse sentido a Solução de Consulta nº. 233 formulada à Receita Federal, e aprovada pelo Coordenador Geral de Tributação, definiu o seguinte sobre o tema:

37. 6. Também podemos citar que, a atividade da empresa não está relacionada nos Art. 117 e 118 da IN 971/2009, que de acordo com o Art. 119 o rol de serviços é exclusivo.

38. Dessa forma, entendemos que a legislação é clara, e que a empresa de refeição, só estaria obrigada a emissão de notas de serviços se o objeto for serviços de locação de mão de obra ou qualquer outro que configure cessão ou empreitada, de que trata a Lei. 116/2003. Então a empresa **RECORRIDA - STENIO PIERRE COSTA SILVA — (CNPJ Nº 28.027.121/0001-46) deveria ter a sua inscrição estadual.**

39. Logo a falta cometida pela empresa recorrida não se mostra sanável pelo pregoeiro, uma vez que não apresentou o documento solicitado ou pequenos equívocos passíveis de correção, erro para o qual o pregoeiro não possui competência para corrigir. **A CORREÇÃO OU A COMPLEMENTAÇÃO CARACTERIZARIA FAVORECIMENTO ILEGAL DO LICITANTE**, ferindo o princípio da isonomia e, ainda, ao art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

40. Art. 43, § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA.**

41. Segundo o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666, de 1993, a licitação sempre deverá respeitar **O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO**, *in verbis*:

42. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do



desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO** e dos que lhes são correlatos.

43. E, o artigo 41, *caput*, da Lei nº 8.666/93 complementa o seguinte:

44. ART. 41. A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA.

45. Todos os fatos e fundamentos ora indicados comprovam que a COMISSÃO DE LICITAÇÃO e o ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO proferiram decisão que contraria o princípio da legalidade, assim agindo, contrariou também aos princípios que regulamentam o processo licitatório, destacando-se o ***PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA DE CONDIÇÕES ENTRE OS CONCORRENTES***, bem como os dispositivos legais aplicáveis, ocasião em que **REQUER QUE SEJA DECLARADA INABILITADA/DECLASSIFICADA A EMPRESA RECORRIDA RECORRIDA - STENIO PIERRE COSTA SILVA — (CNPJ Nº 28.027.121/0001-46)**, uma vez que DEIXOU DE APRESENTAR DOCUMENTO SOLICITADO NA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DO EDITAL, ESPECIFICAMENTE DO ITEM 13.0 – E ITEM 13.1 LETRA B - DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

46. O edital contemplou claramente a necessidade de apresentação de tal marca, fato este que não foi impugnado pela empresa ora **RECORRIDA - STENIO PIERRE COSTA SILVA — (CNPJ Nº 28.027.121/0001-46)**, não sendo pertinente o atendimento de tal exigência para com outras marcas, uma vez que tal exigência não foi objeto de impugnação, logo por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório caberia o atendimento integral a exigência editalícia estando a ela vinculada, devendo tal fato ter sido observado quanto do julgamento da habilitação da empresa RECORRIDA uma vez que desatendeu tal exigência, sendo essencial sua **DECLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO**.

47. Logo a falta cometida pela empresa recorrida não se mostra sanável pelo pregoeiro, uma vez que o documento não continha erros de digitação ou pequenos equívocos passíveis de correção, erro para o qual o pregoeiro não possui competência para



corrigir. **A CORREÇÃO OU A COMPLEMENTAÇÃO CARACTERIZARIA FAVORECIMENTO ILEGAL DO LICITANTE**, ferindo o princípio da isonomia e, ainda, ao art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

48. Art. 43, § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA.**

49. Segundo o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666, de 1993, a licitação sempre deverá respeitar **O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO**, *in verbis*:

50. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO** e dos que lhes são correlatos.

51. E, o artigo 41, *caput*, da Lei nº 8.666/93 complementa o seguinte:

52. ART. 41. A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA.

53. Todos os fatos e fundamentos ora indicados comprovam que a COMISSÃO DE LICITAÇÃO e o ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO proferiram decisão que contraria o princípio da legalidade, assim agindo, contrariou também aos princípios que regulamentam o processo licitatório, destacando-se o **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA DE CONDIÇÕES ENTRE OS**



CONCORRENTES, bem como os dispositivos legais aplicáveis, ocasião em que **REQUER QUE SEJA DECLARADA INABILITADA/DECLASSIFICADA A EMPRESA RECORRIDA - STENIO PIERRE COSTA SILVA — (CNPJ Nº 28.027.121/0001-46)**, uma vez que DEIXOU DE APRESENTAR A DOCUMENTO SOLICITADO NA HABILITAÇÃO, ESPCIFICAMENTE DO ITEM 13.0 – E ITEM 13.1 LETRA B - DO INSTRUMENTO CONVOCATÓIRO.

54. Permitir a manutenção de tais práticas é contrariar claramente aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e isonomia.

3. DOS REQUERIMENTOS

55. Diante de todo o exposto, a Empresa Recorrente **CWM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA** pugna:

- i) Que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, nos exatos termos do §2º do art. 109 da Lei 8.666/1993, sob pena de responsabilização civil, criminal e administrativa;
- ii) **Que seja apreciado todos os fatos e fundamentos apresentados no presente recurso, bem como os cognoscíveis de ofício, de modo que seja motivada a decisão, conforme art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, enfrentando todos os tópicos apresentados.**
- iii) **PREGOEIRO (A) RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.06.08.1 que, em juízo de retratação, reconsidere a decisão recorrida para que seja declarada DESCLASSIFICADA E/OU INABILITADA a empresa RECORRIDA - STENIO PIERRE COSTA SILVA – (CNPJ Nº 28.027.121/0001-46), pelas razões apresentadas ou qualquer outra cognoscível de ofício.**
- iv) À Autoridade Superior que receba o presente recurso no efeito suspensivo, nos exatos termos do §2º do art. 109 da Lei 8.666/1993, para no mérito **PROVER o presente RECURSO ADMINISTRATIVO no sentido que seja declarada DESCLASSIFICADA E/OU INABILITADA a empresa RECORRIDA - STENIO PIERRE COSTA SILVA — (CNPJ Nº**



28.027.121/0001-46), pelas razões apresentadas ou qualquer outra cognoscível de ofício.

- v) Caso não sejam acolhidos os pedidos constantes nos itens "III" e "IV" do presente Recurso Administrativo, com o conseqüente provimento do mesmo, que seja deferida a extração de cópia integral do presente procedimento licitatório com o envio do mesmo ao Tribunal de Contas da União para fins de fiscalização, de modo a evitar irregularidades e beneficiamentos, em detrimento do interesse público.

56. Desde logo a Empresa Recorrente pugna por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial pela juntada de documentos, oitiva de testemunhas arroladas em momento processual apropriado, solicitação de perícias em momento processual apropriado e depoimento pessoal dos interessados, desde já requerido.

Termos em que, pede e espera deferimento,

Crato - CE, 11 de abril de 2023.

gov.br

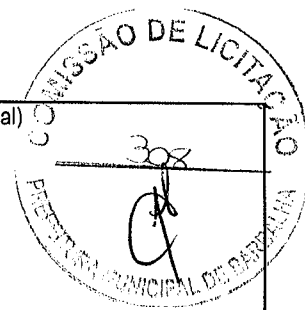
Documento assinado digitalmente
CESAR WAGNER MADEIRA COELHO DE ALEN
Data: 11/04/2023 19:18:21-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CWM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA
CNPJ Nº 07.135.428/0001-90
CÉSAR WAGNER MADEIRA COELHO DE ALENCAR
SÓCIO ADMINISTRADOR
RG Nº 228182692 SSP/CE
CPF Nº 559.972.283-04



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23201866179

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: CWM INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CEP1900267179

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
------------	---------------	------------------	------	---------------------------

1	002			ALTERACAO
		023	1	ABERTURA DE FILIAL NA UF DA SEDE
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO

CRATO
Local

20 Novembro 2019
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> SIM
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____

Processo em Ordem
À decisão

_____/_____/_____
Data

<input type="checkbox"/> NÃO	_____/_____/_____ Data	_____	Responsável	<input type="checkbox"/> NÃO	_____/_____/_____ Data	_____	Responsável
------------------------------	---------------------------	-------	-------------	------------------------------	---------------------------	-------	-------------

Responsável

DECISÃO SINGULAR

<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.				

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.				

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



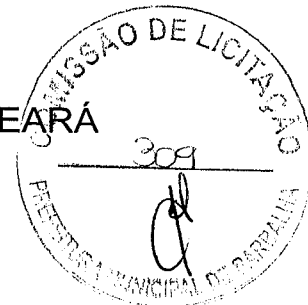
Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5352569 em 25/11/2019 da Empresa CWM INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA, Nire 23201866179 e protocolo 192133519 - 20/11/2019. Autenticação: B5189257D4C13CBA58BEB5A3C69F190A1C6AF8. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/213.351-9 e o código de segurança 3OHg Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/11/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETARIA GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/213.351-9	CEP1900267179	20/11/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
559.972.283-04	CESAR WAGNER MADEIRA COELHO DE ALENCAR



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5352569 em 25/11/2019 da Empresa CWM INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA, Nire 23201866179 e protocolo 192133519 - 20/11/2019. Autenticação: B5189257D4C13CBA58BEB5A3C69F190A1C6AF8. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/213.351-9 e o código de segurança 3OHg Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/11/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETARIA-GERAL

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 05 CWM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA



Por este instrumento particular e na melhor forma de direito, **CÉSAR WAGNER MADEIRA COELHO DE ALENCAR**, brasileiro, casado no regime de comunhão parcial de bens, administrador de empresas, portador do RG nº 2281826-92 SSP-CE e do CPF nº 559.972.283-04, residente e domiciliado na cidade de Eusébio-Ce à Rod. CE 040 Km 02, nº 700 Qd. 10 Bl 36, bairro Coaçu, Cep. 61.760-000 e **MARIA ALESSANDRA ALVES DE SOUZA**, nacionalidade brasileira, empresária, casada no regime de comunhão parcial de bens, portadora do RG nº 2001029021218 SSPDC-CE e do CPF nº 004.205.513-01, residente e domiciliada na Rod. CE 040 Km 02, nº 700 Qd. 10 Bl 36, bairro Coacú, município Eusébio-Ce, Cep. 61.760-000, que neste ato é representada por procuração cedida a seu bastante procurador **CÉSAR WAGNER MADEIRA COELHO DE ALENCAR** já qualificado inicialmente, únicos sócios da empresa **CWM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA**, Nire: 2320186617-9 de 17/12/2004, CNPJ: 07.135.428/0001-90 com sede e domicílio no Sítio Paraíso nº 90, bairro Gizélia Pinheiro, Cep. 63.138-000 Crato-Ce; resolvem, na melhor forma de direito, alterar o seu contrato social conforme as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Os sócios no uso de suas atribuições resolvem criar a seguinte filial:

Filial 02 Fortaleza: Rua Manuel Arruda, nº 812 Bairro Barroso, Cep: 60.863-305 Fortaleza-Ceará.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade resolve consolidar o seu Contrato Social conforme as seguintes cláusulas e condições.

CLÁUSULA TERCEIRA: As demais cláusulas não mencionadas neste instrumento permanecem inalteradas.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATO SOCIAL CWM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA

Por este instrumento particular e na melhor forma de direito, **CÉSAR WAGNER MADEIRA COELHO DE ALENCAR**, brasileiro, casado no regime de comunhão parcial de bens, administrador de empresas, portador do RG nº 2281826-92 SSP-CE e do CPF nº 559.972.283-04, residente e domiciliado na cidade de Eusébio-Ce à Rod. CE 040 Km 02, nº 700 Qd. 10 Bl 36, bairro Coaçu, Cep. 61.760-000 e **MARIA ALESSANDRA ALVES DE SOUZA**, nacionalidade brasileira, empresária, casada no regime de comunhão parcial de bens, portadora do RG nº 2001029021218 SSPDC-CE e do CPF nº 004.205.513-01, residente e domiciliado na Rod. CE 040 Km 02, nº 700 Qd. 10 Bl 36, bairro Coacú, município Eusébio-Ce, Cep 61.760-000, que neste ato é representada por procuração cedida a seu bastante procurador **CÉSAR WAGNER MADEIRA COELHO DE ALENCAR** já qualificado inicialmente, únicos sócios da empresa **CWM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA**, Nire: 2320186617-9 de 17/12/2004, CNPJ: 07.135.428/0001-90 com sede e domicílio no Sítio Paraíso nº 90, bairro Gizélia Pinheiro, Cep. 63.138-000 Crato-Ce, cujo contrato social na melhor forma de direito se rege pelas seguintes cláusulas e condições, aceitas, a saber:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade é limitada e gira sob a denominação social de "CWM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA", e tem sede e domicílio no Sítio Paraíso nº 90, bairro Gizélia Pinheiro, CEP. 63.138-000 Crato-Ce, podendo criar filiais em qualquer local do País, tendo por foro o da comarca do Crato – Estado do Ceará. (Art.997, II do CC/2002).

Parágrafo Único – A empresa adota como nome fantasia **MARMITEK ALIMENTAÇÃO, EMBALAGENS E SERVIÇOS**.

CLÁUSULA SEGUNDA: O capital social é composto pelo valor de R\$ 1.010.000,00 (um milhão e dez mil reais), divididos em 110.000 (cento e dez mil) quotas de valor nominal de R\$ 10,00 (dez reais) cada uma, subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, neste ato, ficando assim distribuído da seguinte forma: (Art. 997, III e Art. 1055, do CC/2002).

Sócios	Quotas	Valor R\$	%
CÉSAR WAGNER MADEIRA COELHO DE ALENCAR	100.000	1.000.000,00	99%
MARIA ALESSANDRA ALVES DE SOUZA	10.000	10.000,00	1%
TOTAL	110.000,00	1.010.000,00	100%

CLÁUSULA TERCEIRA: A Sociedade tem por objeto social as atividades abaixo relacionadas:

Fabricação de produtos alimentícios (Cnae: 1099-6/99), Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas (Cnae: 5620-1/01), Fabricação de embalagens metálicas (Cnae: 2591-8/00), Comércio atacadista de artigos de escritório e papeleria (Cnae: 4647-8/01), Locação de mão de obra temporária (Cnae: 7820-5/00), Comércio atacadista de



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 05 CWM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA



artigos de higiene pessoal (Cnae: 4646-0/02), Comércio varejista de artigo do vestuário e acessórios (Cnae: 4781-4/00), Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal (Cnae: 4930-2/01), Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional (Cnae: 4930-2/02), Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo (Cnae: 5250-8/03), Carga e descarga (Cnae: 5212-5/00), Depósito de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis (Cnae: 5211-7/99).

CLÁUSULA QUARTA: A empresa iniciou suas atividades em 17/12/2004 e tem duração por prazo indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (Art. 1052 do CC/2002).

CLÁUSULA SEXTA: A empresa possui Filial (is) nos seguintes endereços:

Filial 01 Barbalha: Sítio Matas dos Aracas nº S/n, bairro Bulandeira, Cep. 63.180-000 Barbalha-Ce, Cnpj: 07.135.428/0002-71 Nire: 2390061077-7.

Filial 02 Fortaleza: Rua Manuel Arruda, nº 812 Bairro Barroso, Cep. 60.863-305 Fortaleza-Ce.

CLÁUSULA SÉTIMA: As quotas do capital social são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros, sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para sua aquisição se posta à venda, formalizando, se a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (Art. 1056 e 1057 do CC/2002).

Parágrafo Único – Ocorrendo a hipótese prevista nesta cláusula, o sócio que pretender transferir suas quotas deverá notificar o outro, para que este, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, possa exercer o seu direito de preferência ou a ele renunciar.

CLÁUSULA OITAVA: As deliberações sociais serão tomadas pelos votos que representem no mínimo $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social. (Art. 1076, inciso I, CC/2002).

CLÁUSULA NONA: A administração da sociedade é exercida, independentemente de caução pelo sócio CÉSAR WAGNER MADEIRA COELHO DE ALENCAR, qualificado inicialmente, que assinando isoladamente, representa a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente e pratica todos os atos de gestão ordinária dos negócios sociais, inclusive, acordar, contratar, transigir, desistir, exonerar terceiros de responsabilidade para com a sociedade, abrir, manter, movimentar e encerrar contas bancárias, emitir, assinar e endossar cheques, ordens de pagamentos e quaisquer documentos relativos a tais contas, contrair empréstimos e financiamentos de qualquer natureza, com ou sem garantias real ou pessoal, emitir, assinar, endossar, avaliar e protestar notas promissórias, bem como nomear e constituir em nome da Sociedade, procurador(es) “*ad negotia*”, determinando-lhes os poderes e o prazo de duração do mandato. (Arts. 997 VI; 1013;1015 e 1064 do CC/2002)

Parágrafo Primeiro – O(s) procurador(es) quando nomeado(s), representam a Sociedade o(s) qual(is) sempre assinam em conjunto com um dos sócios já qualificados inicialmente, respeitados os limites estabelecidos no mandato.

Parágrafo Segundo – A sociedade é representada pelo Sócio CÉSAR WAGNER MADEIRA COELHO DE ALENCAR sendo que essa representação é limitada a pratica dos atos rotineiros perante autoridades Federais, Estaduais, Municipais e Autarquias; Secretária da Receita Federal e suas Delegacias Regionais, Inspetorias e Agências, Secretária de Finanças do Município de Fortaleza no Estado do Ceará, inclusive praticar atos e nomear prepostos perante Juízos ou Tribunais.

Parágrafo Terceiro – É vedado aos sócios (a) o uso de denominação social em negócios estranhos aos objetivos da sociedade, bem como, em nome desta, avaliar e afiançar obrigações de terceiros, enquanto o nome fantasia é de uso exclusivo da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA: O Administrador já qualificado declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Os sócios farão uma retirada mensal a título de pró-labore, cujo valor será acertado entre eles no início de cada exercício.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O Exercício social encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, quando será levantado o Balanço Geral, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas. (Art. 1065 do CC/2002).



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 05 CWM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA



CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: A liquidação da sociedade obedecerá ao processo estabelecido em lei, devendo ser nomeado liquidante um dos sócios ou terceiro esse ou aquele, de comum acordo pelos sócio-quotistas.

Parágrafo Primeiro – A sociedade não se dissolverá pela vontade unilateral, nem ocorrendo morte, ou incapacitação legal ou insolvência de qualquer um deles.

Parágrafo Segundo – Ocorrendo o falecimento de um dos sócios, o espólio representado pelo inventariante em efetivo exercício do cargo fará parte da sociedade até receber a quantia correspondente ao seu capital social, após avaliação para determinar o valor do Patrimônio Líquido, com base em Balanço Patrimonial, levantado para esse fim, e fixar de acordo com este, o valor patrimonial de cada quota.

Parágrafo Terceiro – O sócio que divergir de qualquer deliberação social, poderá se retirar da sociedade, obtendo o reembolso da quantia correspondente ao seu capital, tendo por base o valor patrimonial da quota, apurado em Balanço Patrimonial especificamente levantado para esse fim.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: O sócio declara que não está incurso em nenhum dos crimes previstos em lei, que os impeça de exercer qualquer atividade comercial.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: As deliberações sociais serão tomadas pelos sócios que representem a maioria absoluta do capital social, inclusive no que diz respeito:

- a) Destituição de administrador;
- b) Exclusão por justa causa de sócios que estão pondo em risco a continuidade dos negócios e objetivos da sociedade, por atos de inegável gravidade;
- c) Dissolução e extinção da sociedade;

Parágrafo único: Entende-se por justa causa os seguintes motivos.

- 1 - Falta de lealdade com os interesses da sociedade,
- 2 - Uso indevido da firma ou descumprir qualquer cláusula do contrato social,
- 3 - Comportamento que venha comprometer a credibilidade da sociedade,
- 4 - Não cumprimento de qualquer acordo de cotistas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: Fica eleito o foro jurídico da Comarca do Crato-Ce para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes desse contrato.

E, por estarem justos e combinados assinam o presente instrumento, devendo ser arquivado na MM. Junta Comercial do Estado do Ceará, para que surta seus efeitos legais.

Crato-Ce, 20 de Novembro de 2019.

César Wagner Madeira Coelho de Alencar
CPF (MF) nº 559.972.283-04
Sócio Administrador

Maria Alessandra Alves de Souza
CPF (MF) nº 004.205.513-01
Sócia





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/213.351-9	CEP1900267179	20/11/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
559.972.283-04	CESAR WAGNER MADEIRA COELHO DE ALENCAR

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5352569 em 25/11/2019 da Empresa CWM INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA, Nire 23201866179 e protocolo 192133519 - 20/11/2019. Autenticação: B5189257D4C13CBA58BEB5A3C69F190A1C6AF8. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/213.351-9 e o código de segurança 3OHg Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/11/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico
Junta Comercial do Estado do Ceará



Relatório de Filiais Abertas

Informamos que, do processo 19/213.351-9 arquivado nesta Junta Comercial sob o número 5352569 em 25/11/2019 da empresa 2320186617-9 CWM INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA, consta a abertura da(s) seguinte(s) filial(ais):

NIRE	ENDEREÇO
2390067217-9	RUA MANUEL ARRUDA 812 - BAIRRO BARROSO CEP 60863-305 - FORTALEZA/CE

25/11/2019



Junta Comercial do Estado do Ceará

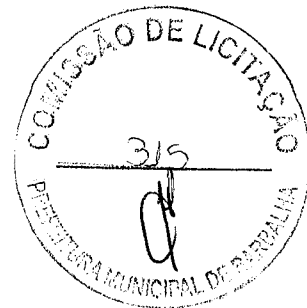
Certifico registro sob o nº 5352569 em 25/11/2019 da Empresa CWM INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA, Nire 23201866179 e protocolo 192133519 - 20/11/2019. Autenticação: B5189257D4C13CBA58BEB5A3C69F190A1C6AF8. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/213.351-9 e o código de segurança 3OHg Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/11/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 7/9



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governador do Estado do Ceará
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
Junta Comercial do Estado do Ceará



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa CWM INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA, de NIRE 2320186617-9 e protocolado sob o número 19/213.351-9 em 20/11/2019, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5352569, em 25/11/2019. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Camila Carvalho Da Costa.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
559.972.283-04	CESAR WAGNER MADEIRA COELHO DE ALENCAR

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
559.972.283-04	CESAR WAGNER MADEIRA COELHO DE ALENCAR

Fortaleza, Segunda-feira, 25 de Novembro de 2019



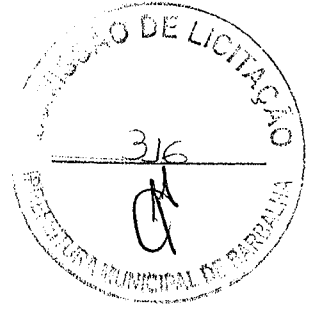
Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5352569 em 25/11/2019 da Empresa CWM INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA, Nire 23201866179 e protocolo 192133519 - 20/11/2019. Autenticação: B5189257D4C13CBA58BEB5A3C69F190A1C6AF8. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/213.351-9 e o código de segurança 3OHg Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/11/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
044.436.563-08	CAMILA CARVALHO DA COSTA
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Junta Comercial do Estado do Ceará

Fortaleza, Segunda-feira, 25 de Novembro de 2019



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5352569 em 25/11/2019 da Empresa CWM INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA, Nire 23201866179 e protocolo 192133519 - 20/11/2019. Autenticação: B5189257D4C13CBA58BEB5A3C69F190A1C6AF8. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/213.351-9 e o código de segurança 3OHg Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/11/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 Conselho Federal de Administração
 Conselho Regional de Administração

REGISTRO: CBA ICF Nº 08023 Data do registro: 26/07/2007 1ª VIA

Nome: **CÉSAR WAGNER MADEIRA COELHO DE ALENCAR**

Assinatura do Profissional: *César Wagner Madeira Coelho de Alencar*

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL - Lei nº 2.067/73

Matrícula nº: BRASILEIRO Nacionalidade: CRATO-CE Data de Nascimento: 07/10/1977

Nº: 228182682 Órgão Expedidor: SSP-CE Expedição em: 09/06/1992 CPF: 559.972.283-04

Profissão: **JOAQUIM CESAR COELHO DE ALENCAR
HENRIQUETA MADEIRA BARROS DE ALENCAR**

Diplomado por: IESC-CE Registro MEC nº: 37667

Identificação profissional de ADMINISTRADOR, habilitado na forma da Lei nº 2.067 de 13/07/1973.

Fortaleza, 12 de Maio de 2016

Local e Data de Expedição: *Joaquim Cesar Coelho de Alencar*
Presidente da CPA

1º Ofício de Notas e Protesto
 Av. Santos Dumont, 2877 - Fone: 3427.6400
 VALDÉCIO SOARES DE SOUZA - CONSELHEIRO DE ADMINISTRAÇÃO

A presente cópia fotostática confere com o original exibido nestas notas. Dou fé. Emot: 1,14 - Ferm: 0,04 - Selo: 0,75 - IS.

10 JUN. 2016

UMDQ AUTENTICAÇÃO

QR 711161

CARLOS ROBERTO TEIXEIRA GUIMARÃES
 PETROUVE PEREIRA GUIMARÃES
 WERBSTER BEZERRA FROTA - Substituto
 TACIANO LIRA GONÇALVES - Esc. - CTPS 56519

1º Ofício de Notas e Protesto
 Av. Santos Dumont, 2877 - Fone: 3427.6400
 VALDÉCIO SOARES DE SOUZA - CONSELHEIRO DE ADMINISTRAÇÃO

A presente cópia fotostática confere com o original exibido nestas notas. Dou fé. Emot: 1,14 - Ferm: 0,04 - Selo: 0,75 - ISS/FA.

10 JUN. 2016

URON AUTENTICAÇÃO

QR 711160

CARLOS ROBERTO TEIXEIRA GUIMARÃES
 PETROUVE PEREIRA GUIMARÃES - Substituto
 WERBSTER BEZERRA FROTA - Substituto
 TACIANO LIRA GONÇALVES - Esc. - CTPS 56519

